

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 26 de julho de 2002

Nos termos da proposição da Secretaria Geral ratifico a inexigibilidade de licitação, referente à participação de servidores no curso "O Processo Disciplinar de Acordo com a Advocacia-Geral da União", em favor da Top Eventos Ltda, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, VI da Lei N. 8.666/93. Valor total do Processo: R\$ 4.280,00. (PA. N. 09872/2002).

Des. NATANAEL CAETANO

(Of. El. nº 248)

Em 29 de agosto de 2002

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação, referente a contratação de empresa para realização de manutenção de um compressor do sistema de ar-condicionado do bloco "B", em favor da York International Ltda, nos termos do art. 25, "caput", da Lei N. 8.666/93. Valor total do Processo: R\$ 30.983,18. (PA. N. 08.291/2002).

Des. OTAVIO AUGUSTO BARBOSA
Em exercício

(Of. El. nº 247)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 28 de agosto de 2002

Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93, aprovada pelo Plenário no PAD COFEN nº 050/2002 para contratação do pré-projeto Conselho Federal de Enfermagem no Merchandising junto a TV Globo Ltda., para que produza seus efeitos legais.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA.

(Nº 37277 - 30/08/2002 - R\$ 89,76)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RESOLUÇÃO Nº 720, DE 16 DE AGOSTO DE 2002

Homologa atos dos CRMVs que aprovaram as Reformulações Orçamentárias do exercício de 2002.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517/68, combinada com a alínea "j" do Art. 3º da Resolução CFMV nº 04/69, e

considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CLI Sessão Plenária Extraordinária, realizada nos dias 15,16 e 17 de agosto de 2002, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º. Homologar, por unanimidade, os atos dos CRMVs que aprovaram as Reformulações Orçamentárias do exercício de 2002, conforme a seguir:

Processo CFMV nº 4.484/2002

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro

Receitas Correntes	1.700.000,00	Despesas Correntes	1.621.000,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	79.000,00
Total	1.700.000,00	Total	1.700.000,00

Processo CFMV nº 4.455/2002

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina

Receitas Correntes	690.000,00	Despesas Correntes	630.000,00
Receitas de Capital	5.000,00	Despesas de Capital	65.000,00
Total	695.000,00	Total	695.000,00

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do ConselhoJOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO
Secretário-Geral do Conselho

(Of. El. nº AUTSER148)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
RESOLUÇÃO Nº 281, DE 24 DE AGOSTO DE 2002

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2002, na forma do resumo abaixo:

CRN-6 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receitas Correntes 655.000,00	Despesas Correntes 641.000,00
Receitas de Capital 50.000,00	Despesas de Capital 64.000,00
TOTAL 705.000,00	TOTAL 705.000,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

(Of. El. nº 42/2002)

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
RESOLUÇÃO Nº 27, DE 24 DE JULHO DE 2002

Baixa normas sobre residência odontológica.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada no dia 19 de julho de 2002, considerando o disposto no artigo 3º das normas aprovadas pela Resolução CFO-22, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º. Residência odontológica é uma forma de treinamento e aperfeiçoamento para cirurgiões-dentistas, de caráter eminentemente prático, mas que exige cursos teóricos formais realizados em unidades hospitalares, em regime de tempo integral, por prazo determinado e sob supervisão de profissional habilitado.

Art. 2º. A residência está subordinada técnica e normativamente à entidade patrocinadora, responsável única pela emissão do certificado ou diploma de aprovação.

Art. 3º. A residência será de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Art. 4º. Somente poderá ser aceite, para registro em especialidade pelo Conselho Federal de Odontologia, certificado de residência em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, de acordo com normas específicas que integram esta Resolução.

Parágrafo único. É necessária a prévia autorização do Conselho Federal de Odontologia, para fins de reconhecimento da residência.

Art. 5º. Somente será reconhecida pelo Conselho Federal a residência feita em hospital universitário ou unidade hospitalar que tenha convênio com estabelecimento de ensino de graduação odontológica.

Art. 6º. Ao término da residência, as unidades enviarão ao Conselho Federal de Odontologia um relatório das atividades dos residentes, com conceitos individuais, emitidos pelos Chefes de Serviço, responsáveis pela residência.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, respeitados os direitos das residências previamente reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE

ANEXO

NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCO-MAXILO-FACIAIS
(Aprovadas pela Resolução CFO-27/2002)

CAPÍTULO I
DA RESIDÊNCIA

Art. 1º. Os programas de residência têm a finalidade de formar cirurgiões-dentistas aptos a clinicar em qualquer área da especialidade, em ambiente ambulatorial e hospitalar.

Art. 2º. O tempo mínimo de residência é de 36 (trinta e seis) meses, em tempo integral.

Parágrafo único. A carga horária total mínima do programa é de 6000 (seis mil) horas.

Art. 3º. Todos os residentes devem realizar plantões hospitalares semanais, mediante escala, inclusive nos fins de semana.

Art. 4º. O número máximo de residentes admitidos a cada ano é de 4 (quatro) totalizando 12 (doze) alunos, divididos em R₁, R₂ e R₃.

Art. 5º. Ao finalizar o curso, devidamente oficializado e credenciado pelo Conselho Federal de Odontologia, cumpridos os requisitos e avaliações estabelecidos nestas normas, o residente poderá registrar-se como especialista no Conselho Federal e inscrever-se no respectivo Conselho Regional.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO

Art. 6º. Serão considerados aptos a oferecer programas de residência os hospitais conveniados com faculdades de Odontologia e/ou hospitais universitários.

CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE

Art. 7º. Para integrar o corpo docente exigirá-se do professor ser cirurgião-dentista, com inscrição no Conselho Regional de Odontologia da unidade da Federação onde se localiza o programa.

Art. 8º. Os estrangeiros, para integrarem o corpo docente, devem estar em situação regularizada, em todos os níveis, para o exercício profissional.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO

Art. 9º. O serviço deverá comprovar a existência de convênios oficiais firmados com hospitais que no total apresentem um número mínimo de 150 (cento e cinquenta) leitos.

Art. 10. Pelo menos um dos hospitais envolvidos no programa deverá dispor de serviço de pronto atendimento de 24 horas/dia, bem como Comissão de Controle de Infecções Hospitalares; Centro Cirúrgico equipado; Laboratório de Análises Clínicas; Farmácia Hospitalar; Banco de Sangue; Unidade de Terapia Intensiva; Serviço de Diagnóstico por Imagem; Serviço de Anestesia; Serviço de Clínica Médica e suas especialidades; e, Serviço de Clínica Cirúrgica e suas especialidades.

Art. 11. O Serviço, Departamento ou Setor de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais deve pertencer ao quadro de especialidades do hospital onde as atividades são desenvolvidas.

Art. 12. O coordenador e os professores da área de concentração devem ter, no mínimo, o título de mestre. Os assistentes do serviço devem possuir, no mínimo, título de especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, registrado no Conselho Federal de Odontologia.

Art. 13. O coordenador, os professores da área de concentração e os assistentes devem residir na mesma unidade da Federação em que se realiza a residência.

Art. 14. Compete ao hospital:

I - proporcionar um mínimo de 8 (oito) horas semanais sob anestesia geral, para cirurgias eletivas, excluindo-se as cirurgias de urgência;

II - proporcionar atividades cirúrgicas ambulatoriais e hospitalares diversificadas, em cirurgia bucal, traumatologia, correção de deformidades dentofaciais, patologia e demais áreas da especialidade. As atividades cirúrgicas não podem ser restritas somente a uma área da especialidade;

III - promover visitas diárias aos pacientes internados, com discussão dos casos, tendo a participação de pelo menos 1 (um) docente;

IV - ter um programa de atividades didáticas, aulas e seminários, que contemple o conteúdo programático de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais e áreas afins;

V - oferecer acesso à biblioteca própria, departamental ou institucional, com livros de texto, periódicos relacionados à especialidade e acesso a meios eletrônicos de informação.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO E MANUTENÇÃO

Art. 15. A instalação e o funcionamento do programa deverão ter sido previamente autorizados pelo CFO, para credenciamento e supervisão.

Art. 16. Os documentos necessários para credenciamento são:

- 1) requerimento do coordenador da residência;
- 2) titulação do coordenador e demais docentes e assistentes;

3) número de vagas fixadas;

4) sistema de seleção de candidatos, onde conste como único pré-requisito o título de cirurgião-dentista e a respectiva inscrição em Conselho Regional;

5) comprovação da existência de uma relação professor/aluno compatível com a especialidade;

6) especificação da carga horária total;

7) descrição das atividades do serviço hospitalar;

8) comprovação da existência de convênios com hospitais, apresentando no total um mínimo de 150 (cento e cinquenta) leitos;

9) comprovação de disponibilidade de local adequado para desenvolvimento de atividades ambulatoriais; e,

10) critérios de avaliação do residente.

CAPÍTULO VI

DA PROVA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

Art. 17. Somente poderão realizar a prova para obtenção do título de especialista, os residentes de serviços com programas de residência credenciados no Conselho Federal de Odontologia.

Art. 18. São candidatos os residentes do 3º ano que concluírem integralmente seu curso, conforme lista enviada pelo coordenador do programa, e que constarem da lista de alunos aprovados anualmente, enviada a cada ano ao Conselho Federal de Odontologia.